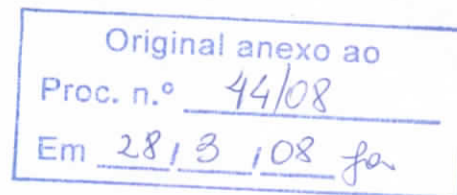


11
Senhor Presidente
Senhores Vereadores



A Lei Complementar n.º 478, de 11 de outubro de 2005, dispõe sobre a regularização de edificações ou reformas, com ou sem ampliações ou acréscimos; de torres de telefonia e outros, e dá outras providências.

Essa legislação é de suma importância para milhares de munícipes que necessitam regularizar construções, ampliações, acréscimos ou reformas em seus imóveis e a Administração Municipal sempre concede um prazo para que os interessados tomem as providências necessárias a esse fim.

Considerando que o prazo estabelecido naquela Lei Complementar há muito se esgotou;

Considerando que muitos munícipes vicentinos esperam ansiosos pela abertura de novo prazo para a regularização de suas edificações, e

Considerando a necessidade de atendermos aos apelos da comunidade,

Submeto à apreciação do Egrégio Plenário o seguinte:

Dispõe sobre o prazo para a **regularização de edificações ou reformas**, com ou sem **ampliações ou acréscimos**; de **torres de telefonia** e outros, nas condições estabelecidas pela **Lei Complementar n.º 478/05**.

Art. 1.º - As regularizações de edificações ou reformas, com ou sem ampliações ou acréscimos; de torres de telefonia e outros, poderão ser solicitadas junto à Prefeitura Municipal até o dia 30 de dezembro de 2008, na forma estabelecida na Lei Complementar n.º 478, de 11 de outubro de 2005.

Art. 2.º - Os interessados deverão apresentar requerimento e projetos no padrão previsto no Decreto n.º 774/59, memorial descritivo da construção ou instalação, que deverão ser assinados pelo proprietário e/ou possuidores, juntamente com o representante técnico habilitado e inscrito na Prefeitura Municipal, acompanhado por ART – Anotação de Responsabilidade Técnica devidamente recolhida, constando legenda discriminando as áreas diferenciadas para efeito do cálculo das taxas, declaração de alinhamento, laudo de estabilidade e segurança, escritura do imóvel e/ou contrato de compra e venda, CPF e RG do interessado, ou croqui quando não houver necessidade de melhor ilustração.

§ 1.º - Nos croquis ou plantas apresentados para regularização deverão constar as partes aprovadas, assinaladas com hachuras e serão aceitos desde que não tenha ocorrido modificações ou desfigurações nas partes aprovadas.

§ 2.º - O prazo previsto no “caput” poderá ser prorrogado por Decreto do Executivo.

Art. 3.º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4.º - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA,

Em 27 de março de 2008.



LÉO SANTOS



JOSÉ ALBERTO



GILBERTO RAMPON



TEC0114/CK